



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720172/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.601 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente GENZYME DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE COFINS NA IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Restando a matéria objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se pode conhecê-la em recurso voluntário, por imperativo da Súmula CARF nº 1.

MULTA PREVISTA NO ART. 711, III, DO DECRETO Nº 6.759/2009.

Constatada a prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR. CUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ILEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A exigência de multa de ofício de 75% conjuntamente com a multa de 1% do valor aduaneiro têm suporte na Lei, então, diante do contexto fático que se subsuma à previsão legal, a autoridade administrativa está obrigada a lavar a exigência fiscal, nos termos do art. 142 do CTN. A este Conselho não é autorizado afastar os dispositivos legais. Ademais, a análise de constitucionalidade é vedada pela Súmula CARF nº 2.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incide a SELIC sobre o valor corresponde à multa de ofício.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida (aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de

COFINS-Importação e da multa de 1% do valor aduaneiro, afastamento do princípio da consunção e incidência de SELIC sobre a multa), negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de COFINS na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 10.398.741,44 com aplicação de multa regulamentar, nos termos do Arts. 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I, 7º, inciso I e 8º, inciso II, 13, inciso I, 19 e 20 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Arts 2º, 3º, 249 a 255, 542, 543, 545, 551, 564, 673, 675, inciso IV, e 768 do Decreto nº 6.759/09 para a COFINS e Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09. Arts. 69, §§ 1º, 2º, e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03 para a multa regulamentar.

A autoridade fiscal verificou em procedimento de fiscalização o recolhimento a menor da COFINS vinculada à importação em importações efetuadas pelo sujeito passivo.

A contribuinte teve do Auto de Infração em 20/01/2017 (fl.277). A autuada apresentou as impugnação em 20/02/2017 (fls.674/689), alegando, em síntese, que:

- O presente processo encontra-se em discussão judicial na Ação ordinária nº 20861-36.2014.4.01.3400 discutindo-se que o acréscimo de 1% na alíquota da COFINS-Importação não abrange os produtos químicos e farmacêuticos a que se refere o §11, do art.8º da Lei nº 10.865/04, portanto, pede a suspensão do presente até a decisão final do pleito no Judiciário;
- A presente cobrança é indevida pois a regra específica (Decreto nº 6.426/08) prevalece sobre a regra geral (Lei nº 10.865/04 alterado pela Lei nº 12.884/13); a qual instituiu a alíquota de 1% da COFINS-Importação (princípio da especialidade);
- A multa aplicada no presente caso é abusiva (75% e 1%);

- A multa de 1% é indevida, pois nenhuma informação incorreta foi preenchida nos documentos de importação;
- A contribuinte não pode ser penalizada em duplicidade pela mesma infração em respeito ao princípio da consunção;
- É inaplicável a incidência da SELIC sobre a multa;
- Pede a juntada de documentos.

A 22ª Turma da DRJ/SPO, acórdão n.º 16-77.663, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE COFINS NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida a COFINS, a qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

MULTA PREVISTA PELO INCISO III, DO ARTIGO 711 DO DECRETO Nº 6.759/2009.

Constatada a prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Em recurso voluntário, a empresa ratificou suas razões de impugnação e apresentou preliminar quanto a existência de ação judicial com a mesma matéria deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, contudo dele se conhecerá apenas em parte, como será demonstrado a seguir.

Exigência de adicional de 1% de COFINS – objeto de ação coletiva ajuizada por entidade sindical

Cabe ao Poder Executivo reduzir a 0 (zero) e restabelecer as alíquotas da COFINS-Importação incidentes sobre os produtos listados no Decreto nº 6.426/2008.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 12.844/2013 alterou o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, acrescentando a alíquota de 1% na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Os produtos que tiveram inicialmente as alíquotas de COFINS-Importação reduzidas a 0 (zero) com base no Decreto n.º 6.426/2008, ao figurarem no Anexo I da Lei n.º 12.546/2011, sujeitam-se ao acréscimo de 1% na alíquota da COFINS-Importação, de acordo com o § 21, do art. 8º, da Lei n.º 10.865/2004.

Logo, a autoridade fiscal constatou que a ora Recorrente deixou de incluir a alíquota de 1% da COFINS-importação nas operações que realizou através das DIs relacionadas no auto de infração objeto do presente processo.

Então, foi constituída a cobrança da diferença da COFINS-Importação, com multa de ofício de 75%.

Ocorre que a Recorrente informa a proposição de ação judicial declaratória pela SINDUSFARMA (Sindicato de Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo) em desfavor da União, objetivando a suspensão da exigência no desembaraço do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no §21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Trata-se do processo n.º 2086136.2014.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A referida ação foi proposta nesses termos:

- declaração de inconstitucionalidade e afronta às normas do GATT pela diferenciação entre o produto estrangeiro e o fabricado no Brasil, reafirmando-se o teor do artigo 152 da CF/88 e 98 do CTN para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do adicional de 1% da COFINS-importação;
- subsidiariamente, declaração de que a Ré se abstenha de exigir o adicional de 1% da COFINS-importação para todos os produtos importados pelos associados da Autora descritos no Anexo I da Lei n.º 12.546, até que haja a competente regulamentação do §21 do artigo 8º;
- Manutenção da alíquota zero decorrente da aplicação do Decreto n.º 6.426/2008, com o permissivo legal contido no §11 do artigo 8 da Lei 10.865/2004, mesmo após a redação conferida ao §21 do artigo 8 pela Lei n.º 12.844/2013.

A ação está em curso, em primeira instância, tendo como decisão proferida em antecipação de tutela, a seguinte:

Trata-se de ação declaratória proposta por SINDUSFARMA - SINDICATO DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigência no desembaraço do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no §21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004.

A tutela provisória, no NCPC pode ter como fundamento a urgência (tutela de urgência) ou a evidência (tutela da evidência).

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do NCPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não há como, em juízo mínimo de deliberação, afirmar o direito do Autor, uma vez que a matéria é de grande controvérsia nos tribunais.

Não se vislumbra, ainda, o *periculum in mora* já que o adicional questionado foi introduzido em 2012 pela MP 563/12 e a ação foi proposta apenas em 2015. Também não há risco ao resultado útil do processo, uma vez que se for demonstrado, ao final da ação, que os valores arrecadados não eram devidos, o Autor tem meios judiciais e extrajudiciais de buscar a restituição dos valores.

O mesmo não se pode dizer da Administração Tributária, pois uma suspensão precoce do recolhimento do tributo pode provocar grave lesão à ordem e à economia públicas.

O STJ, na SLS 002010 se posicionou no sentido de que as decisões que afastam a exigência da COFINS-Importação à alíquota de 1% têm o condão de acarretar grave lesão à economia pública, no sentido da perda de arrecadação, ainda que exista dúvida sobre o *quantum* do dano à ordem econômica.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 1ª Região: (...)

Diante o exposto, **DENEGO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Ao contrário do exposto no voto condutor da DRJ para afastar a concomitância, a Recorrente é associada ao SINDUSFARMA. Parte do Grupo Sanofi, é facilmente localizável no sítio do Sindicato a sua associação (sindusfarma.org.br).

Cristalina a concomitância entre este processo e o judicial, pois o Sindicato tem legitimidade para representar judicialmente seus representados, que estarão sujeitos aos efeitos da coisa julgada (art. 5º, XXI, CF/88).

Ao tema da exigência do adicional de 1% de COFINS Importação, aplico a Súmula CARF n.º 1.

Por conseguinte, não conheço o recurso voluntário em relação à cobrança da diferença de COFINS-importação, decorrente da Lei n.º 12.884/13 (tópico IV.1 - A indevida cobrança de COFINS-Importação à alíquota de 1% sobre medicamentos - Prevalência da regra específica sobre a regra geral).

Por fim, diante da concomitância, não há falar-se em sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo judicial.

Abusividade das multas aplicadas

Insurge-se contra a aplicação em conjunto da multa de ofício de 75% sobre a diferença de COFINS-Importação e da multa de 1% do valor aduaneiro. Sustenta que “*agiu em*

conformidade com a legislação fiscal em vigor, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário ora discutido, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida. Do mesmo modo, a atribuição de multa de 1% do valor aduaneiro também ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que, conforme explicitado no item anterior, nas informações constantes na declaração de importação estavam corretas, o que afasta por completo a aplicação da penalidade supracitada.”

Conclui que as multas são desproporcionais e confiscatórias.

Não há razão nos argumentos, já que ambas as multas aplicadas têm suporte na Lei.

Então, diante do contexto fático que se subsuma à previsão legal, a autoridade administrativa está obrigada a lavrar a exigência fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

De toda a sorte, a este Conselho não é autorizado afastar os dispositivos legais.

Ademais, a análise de constitucionalidade é vedada pela Súmula CARF n.º 2.

Aplicação indevida da multa prevista no art. 711 do RA

A multa administrativa aplicada decorreu da prestação de informações inexatas (alíquota de COFINS - Importação de 0%), tendo como fundamento o art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c art. 69, §1º, da Lei n.º 10.833/2003, regulamentada pelo art. 711, III, do Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

Importante salientar que, de acordo com o §1º do dispositivo, outras informações, além das referidas no inciso III do *caput* podem ser estabelecidas em ato normativo da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, a Instrução Normativa n.º 680/2006 disciplina o despacho aduaneiro de importação. Em seu anexo único (“Informações a serem prestadas pelo importador”) explicita as informações que devem ser prestadas pelo importador, dentre elas, consta a alíquota da COFINS e o fundamento legal que ampara o regime de tributação.

Configurada está a infração, por isso concordo com os termos da decisão de piso:

No presente caso, a impugnante forneceu informações incorretas na ocasião do registro da DI, imputando a penalidade prevista no art.711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. O produto importado está sujeito à alíquota suplementar de 1%, conforme entendimento da Fiscalização com base na Lei n.º 10.865/2004, portanto, não podendo ser informado como mercadoria sujeita à alíquota zero para as contribuições sociais e nem de imunidade no que tange aos impostos e/ou contribuições.

Esta informação provou-se incorreta, uma vez que as mercadorias declaradas nas referidas DI não gozam da redução prevista no art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.865/2004 pelas razões de fato e de direito extensamente expostas no Auto de Infração.

Dessa forma, foi aplicada corretamente a multa no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 711, III, do Decreto n.º 6.759/2009, em virtude da inexata informação de natureza administrativo-tributária: a alíquota de COFINS-importação.

Tal como tratado no tópico anterior, não há falar-se em afastamento de legislação válida e vigente, tampouco em análise de constitucionalidade.

Impossibilidade de a Recorrente ser penalizada duplamente por um mesmo ato - princípio da consunção

Defende que a exigência de multa de ofício de 75%, conjuntamente com a multa de 1% do valor aduaneiro é improcedente em face da aplicação do Princípio da Consunção. Assim, a multa de ofício deveria ser relevada para aplicação daquela penalidade mais gravosa, qual seja, a multa de 1% do valor aduaneiro.

Mais uma vez, não há o que se deferir, porquanto esta Turma não está autorizada regimentalmente a afastar legislação válida e vigente.

A impossibilidade de incidência de SELIC sobre a multa

Aponta a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

Essa matéria encontra-se a salvo de controvérsia, em virtude da edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário em razão da concomitância com a ação judicial n.º 2086136.2014.4.01.3400 e, na parte conhecida (aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de COFINS-Importação e da multa de 1% do valor aduaneiro, afastamento do princípio da consunção e incidência de SELIC sobre a multa), negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora